



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730398/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.694 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ERENITA PEREIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Porto Alegre/RS, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.422,71, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- **Compensação Indevida de Imposto Complementar**

Compensação indevida de carnê-leão, pois não foi comprovado o recolhimento de imposto complementar (código 0246) ou de carnê-leão (0190). Valor glosado: R\$ 3.422,71.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **13/09/2018**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 44) e em **15/10/2018**, no pedido de impugnação (fl. 03/08), acompanhado dos documentos de fls. 09/42, alega que:

- o valor contestado refere-se a imposto de renda retido na fonte;
- recebeu em fevereiro/2013 R\$ 15.321,06 da Caixa Econômica Federal decorrente de um Alvará Judicial, sendo retido R\$ 3.422,71 de imposto de renda na fonte recolhido sob o código 0588;
- solicitou junto a DRF/Porto Alegre a retificação do darf do código 0588 para 0246, não tendo recebido nenhum retorno;
- na Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado, informou os rendimentos, não informou IRF e informou imposto complementar de R\$ 3.422,71;
- comprova que houve o recolhimento do imposto de renda;
- se o Redarf tivesse sido processado, o valor do imposto de renda declarado como imposto complementar seria considerado como correto e nada seria cobrado;
- mesmo que não se considere correto o procedimento adotado, o imposto de renda foi efetivamente recolhido;
- deve prevalecer a verdade material;
- tem inteira aplicação o disposto na Lei nº 9.784/99, art. 2º;
- nenhum valor é devido pela impugnante.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO COMPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o rendimento declarado foi de R\$ 15.321,06, tendo sido recolhido um imposto de R\$ 3.422,17, independente de qual código da Receita, logo não concorda com o imposto calculado pela decisão de piso de R\$ 625,00;
- a delegacia de julgamento do forma indevida está tributando o valor de R\$ 3.442,76, que foi recolhido a título de imposto que incidiu sobre o valor bruto do Alvará de R\$ 15.321,06.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época, estipula que (destaques acrescidos):

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

[...]

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O art. 717 do RIR/99, vigente à época, por seu turno, atesta que é a fonte pagadora a responsável pela retenção do imposto e, assim, somente ela pode emitir comprovante da retenção efetuada:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º).

Portanto, é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Em síntese, a impugnante argumenta que houve recolhimento do valor de R\$ 3.422,71 referente a um Alvará Judicial e que pediu redar do código 0588 para o código 0246, mas não recebeu nenhum retorno.

Na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte informou imposto complementar no valor de R\$ 3.422,71 (fl. 56).

Nos sistemas internos da Receita Federal foi confirmado o recolhimento de R\$ 3.422,71 sob o código 0588 (fl. 62) idêntico ao Darf juntado aos autos (fl. 17).

Portanto, confirma-se que houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Apesar de apresentar o pedido de redar (fl. 16), não foi localizado nos sistemas da Receita Federal tal pedido.

A impugnante recebeu de uma ação perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, o valor de R\$ 15.321,06, já deduzido o imposto de renda na fonte conforme Alvará Judicial (fl. 19).

Porém, quando a quantia recebida é líquida do imposto de renda, é necessário efetuar o reajuste da base de cálculo de acordo com o art. 725, do Decreto nº 3.000/99, vigente à época:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Reajuste da Base de Cálculo	
Valor líquido recebido	15.321,06
Imposto de Renda na Fonte	3.422,71
Base de cálculo reajustada	18.743,77

O valor correto a ser declarado é de R\$ 18.743,77. Porém, em virtude do prazo decadencial não poderá ser realizado pela Unidade de origem o lançamento da diferença apurada.

Assim, consoante o art. 12 da Lei nº 9.250/95, do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

O assunto foi regulamentado pelo artigo 87 do Decreto nº 3.000/99- Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época, que assim dispõem:

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

...

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

Há de se considerar, portanto, o montante do imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos declarados.

Do total de R\$ 3.422,71 de imposto de renda retido na fonte, deve ser considerado o valor de R\$ 2.797,71, conforme planilha abaixo:

PROPORCIONALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA					
DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	18.743,77	100%	TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA	3.422,71	100%
RENDIMENTOS DECLARADOS	15.321,06	81,74%	IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL	2.797,71	81,74%

Assim, considera-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.797,71.

Cálculo do Imposto

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

Exercício	2014
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	264.585,62
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	264.585,62
Desconto Simplificado	15.197,02
Base de Cálculo	249.388,60
Imposto Calculado	59.094,95
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	59.094,95
Imposto de Renda Retido na Fonte	21.488,86
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Total do Imposto Pago	21.488,86
Imposto a Pagar	37.606,09
Imposto a Pagar Declarado	36.981,09
Saldo do Imposto a Pagar	625,00

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para manter a infração apurada de compensação indevida de imposto complementar e considerar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.797,71, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 625,00, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Esclareça-se ainda que, conforme bem detalhado na decisão de piso, o contribuinte declarou apenas o valor líquido de R\$ 15.321,06 de uma ação perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, sendo que o correto é declarar o rendimento bruto, nos termos do art. 725, do Decreto nº 3.000/99, logo foi feito de forma correta o reajuste do respectivo rendimento bruto, qual seja: R\$ 18.743,77.

Portanto, de fato, o contribuinte só pode deduzir o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, qual seja: R\$ 15.321,06, logo correta decisão *a quo*, uma vez que permitiu uma dedução de IRRF no valor de R\$ 2.797,71, que representa um percentual proporcional aos rendimentos declarados pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles